

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.514

Recurso nr. : 78.836 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG.

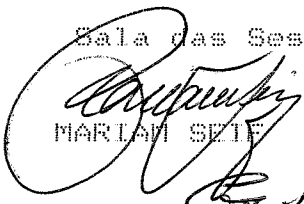
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -

Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

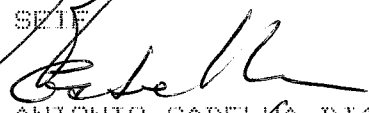
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.385, de 27.04.94, bem como, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 JUN 1997 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

Acórdão nr. 101-86.514

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

RECURSO NR.: 78.836

ACORDÃO NR.: 101-86.514

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

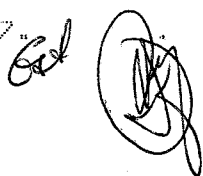
A Contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10670-000.559/92-34.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88, em face do arbitramento do lucro procedido pelo Fisco e dos valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1991, consoante estabelecido no artigo 20. e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida em parte, a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30/31.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.04.93 e, inconformada, ingressou em 26.05.94, com o recurso voluntário de fls. 37.



COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.

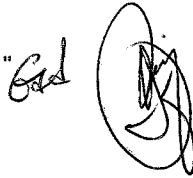
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

Acórdão nr. 101-86.514

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Ed", is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or logo.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

ACORDÃO NR. 101-86.514

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

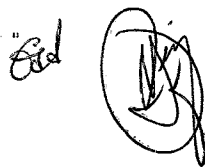
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1988 a 1991, período-base de 1988 a 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10670-000.599/92-34.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nr. 101-86.385, de 27.04.94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 80. da citada lei.



PROCESSO NR. 10670-000.597/92-17

Acórdão nr. 101-86.514

A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a Lei nr. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nr. 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80, da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como, relativamente ao exercício de 1990, excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo principal.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

